



PROCESSO TC N.º 07581/20

Objeto: Prestações de Contas Anuais de Gestões

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Valdinele Gomes Costa e outra

Advogado: Dr. Yurick Willander de Azevedo Lacerda (OAB/PB n.º 17.227)

Interessados: José Heldo de Souza e outros

Advogado: Dr. Kleber Lins Brasil (OAB/PB n.º 15.600)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS COMBINADAS COM DENÚNCIAS – PREFEITO E GERENTE DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIÇÕES DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM OS EQUILÍBRIOS DAS CONTAS DE GESTÕES – IRREGULARIDADES – IMPUTAÇÕES DE DÉBITOS – APLICAÇÕES DE MULTAS INDIVIDUAIS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO A SUBSCRITORES DAS DELAÇÕES – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – DETERMINAÇÃO – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis aos cofres públicos, enseja, além das atribuições de dívidas, das imposições de penalidades e de outras deliberações correlatas, as irregularidades das contas de gestões, por força do disposto no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00051/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES* dos *ORDENADORES DE DESPESAS* da *COMUNA DE CACIMBA DE DENTRO/PB*, *SR. VALDINELE GOMES COSTA*, CPF N.º 026.049.054-77, e do *FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS*, *SRA. RAYANNE COSTA SOUZA HENRIQUE*, CPF N.º 084.236.084-09, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.



PROCESSO TC N.º 07581/20

2) *IMPUTAR* ao Chefe do Poder Executivo de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, débito no montante de R\$ 135.850,00 (cento e trinta e cinco mil, e oitocentos e cinquenta reais), equivalente a 2.167,36 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e à gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, CPF n.º 084.236.084-09, dívida no total de R\$ 190.130,00 (cento e noventa mil, e cento e trinta reais), correspondente a 3.033,34 UFRs/PB, concernentes aos pagamentos de gratificações sem previsões legais a contratados temporariamente por excepcionais interesse público.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimentos voluntários aos cofres públicos municipais dos débitos imputados, 2.167,36 e 3.033,34 UFRs/PB, com as devidas comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, por força do disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao Alcaide de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, e à administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, CPF n.º 084.236.084-09, nas importâncias singulares de R\$ 12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), equivalentes a 197,71 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos voluntários das penalidades, 197,71 UFRs/PB cada, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, até mesmo com os ajuizamentos dos remédios jurídicos pertinentes, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, e a gerente do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, CPF n.º 084.236.084-09, não repitam as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação a Sra. Ozana Domingos Fernandes, CPF n.º 676.368.614-53, ao Sr. Antônio Francisco da Silva Neto, CPF n.º 826.520.404-30, bem como à CONSTRUTORA CONSTRUTERRA E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 10.546.376/0001-50, na pessoa de seu representante legal, Sr. Denilson Pereira Rodrigues, CPF n.º 082.488.024-26, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, para conhecimentos.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *FIRMAR* o termo de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Executivo de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa,



PROCESSO TC N.º 07581/20

CPF n.º 026.049.054-77, e a gestora do FMS, Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, CPF n.º 084.236.084-09, suspendam os pagamentos da gratificação prevista no art. 10 da Lei Municipal n.º 009/2017 aos servidores públicos, enquanto a administração municipal não adotar medidas no sentido de estabelecer previamente os critérios claros e objetivos para as suas concessões.

9) Da mesma maneira, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00272/23, que trata do acompanhamento da gestão do Município de Cacimba de Dentro/PB, exercício financeiro de 2023, objetivando verificar o cumprimento do item "8" supra.

10) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com amparo no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitações de parcelas das contribuições previdenciárias do empregador, incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Cacimba de Dentro/PB, inclusive com recursos do Fundo Municipal de Saúde, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2019.

11) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com base no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 07581/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, e das contas de GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, CPF n.º 084.236.084-09, ambas relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 16 de abril de 2020.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE CACIMBA DE DENTRO/PB, ano de 2019, fls. 2.896/2.907, onde evidenciaram, resumidamente, as seguintes máculas: a) baixa arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; b) despesas com pessoal do Município acima do limite legal; c) ocorrência de déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 16.073,70; e d) diminutas realizações de investimentos na Comuna.

Efetivada a intimação do Alcaide, Sr. Valdinele Gomes Costa, para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fl. 2.908, o Chefe do Executivo apresentou defesa juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 3.213/3.221, onde afirmou, sumariamente, que: a) apesar das dificuldades, a atual gestão tem buscado cumprir com o dever de arrecadar os tributos locais; b) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, não houve ultrapassagem do limite da despesa com pessoal; c) o valor do déficit orçamentário foi ínfimo; e d) os baixos investimentos decorreram das frustrações de receitas.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V, após exames das informações inseridas nos autos e das denúncias anexadas, Processo TC n.º 11292/19 e 20418/19, emitiram novo relatório, fls. 7.825/8.032, destacando, sinteticamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 041/2018, estimando a receita em R\$ 41.170.003,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício financeiro, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas respectivas de R\$ 8.764.744,98 e R\$ 20.000,00; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 37.423.340,00; d) o dispêndio orçamentário realizado no ano, após ajustes, atingiu o montante de R\$ 38.418.914,79; e) a receita extraorçamentária acumulada no intervalo alcançou o valor de R\$ 7.361.860,27; f) a despesa extraorçamentária executada durante o exercício compreendeu um total de R\$ 5.602.935,59; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 3.952.850,84, enquanto o quinhão recebido, com a inclusão da complementação da União e dos rendimentos de aplicações financeiras, totalizou R\$ 10.612.931,94; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 22.329.511,81; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 36.590.350,00.

Ato contínuo, os analistas do Tribunal destacaram que os gastos municipais evidenciaram, concisamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 675.749,96; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Alcaide, Sr. Valdinele Gomes



PROCESSO TC N.º 07581/20

Costa, e ao vice, Sr. Francivaldo de Araújo Costa, observaram os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 009/2016, quais sejam, R\$ 15.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 7.500,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram, grosso modo, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 7.605.621,53, representando 71,66% da parcela recebida no exercício, R\$ 10.612.931,94; b) a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 6.220.343,01 ou 27,86% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 22.329.511,81; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 4.161.409,72 ou 19,99% da RIT ajustada, R\$ 20.815.237,73; d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 21.794.522,81 ou 59,56% da RCL, R\$ 36.590.350,00; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 20.752.478,27 ou 56,72% da RCL, R\$ 36.590.350,00.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica do Tribunal apresentou, de forma individualizada e abreviada, as máculas de responsabilidade do Prefeito, Sr. Valdinele Gomes Costa, e da gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Rayanne Costa Souza Henrique. Para o primeiro, Sr. Valdinele Gomes Costa, depois de afastar a eiva relativa à diminuta realização de investimentos na Comuna e majorar a desarmonia orçamentária, enumerou as pechas descritas a seguir: a) ocorrência de déficit na execução orçamentária, após ajustes, na soma de R\$ 995.574,79; b) manutenção de desequilíbrio financeiro, após adequações, no montante de R\$ 1.911.350,44; c) baixa arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; d) discrepância entre a receita e a despesa com iluminação pública; e) realizações de despesas sem licitações na importância de R\$ 712.649,57; f) gastos com pessoal do Executivo equivalendo a 56,72% da RCL; g) dispêndios com pessoal do Município, com o acréscimo de obrigações previdenciárias patronais, correspondendo a 72,59% da RCL; h) não empenhamento de despesas com pessoal; i) incorretas classificações de empenhos; j) pagamentos de gratificações sem cumprimentos de requisitos constitucionais no total de R\$ 1.831.140,12; k) não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público; l) ausência de transferências de retenções acumuladas; m) carências de providências para regularização de dívida fundada; n) repasses intempestivos de duodécimos ao Parlamento local; o) falta de quitações de encargos do empregador devidos à autarquia securitária nacional no somatório de R\$ 2.029.513,41; p) ausência de recolhimentos de contribuições descontadas dos segurados no valor de R\$ 1.994.551,33; q) descumprimento de resolução desta Corte; r) inexistências de medidas em relação a pendências de valores a recuperar; s) procedência da denúncia tratada nos autos do Processo TC n.º 11292/19, quanto à inclusão no edital do Pregão Presencial n.º 015/2019 de dispositivo sem amparo legal; t) falta de licitação para serviços de transporte de estudantes e de coleta de resíduos e entulhos na quantia de R\$ 81.826,00; u) pagamento em duplicidade ao Sr. José Heldo de Souza na soma de R\$ 1.210,00; v) inexistência de autorização emitida pela entidade de trânsito do Estado da Paraíba para os veículos destinados à condução de escolares; e x) procedência da delação abordada no Processo TC n.º 20418/19, no tocante a contratações temporárias de pessoal para cargos de natureza permanente sem concurso público e a elevados quantitativos de comissionados e contratados por excepcional interesse público.



PROCESSO TC N.º 07581/20

Já para a segunda, Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, mencionou as seguintes máculas: a) efetivações de dispêndios não precedidos dos devidos procedimentos licitatórios na importância de R\$ 280.033,39; b) não empenhamento de despesas com pessoal; c) quitações de gratificações sem cumprimentos de requisitos constitucionais no total de R\$ 403.260,00; d) ausências de providências para os repasses de retenções acumuladas; e e) carência de recolhimento de obrigações do empregador devidas à entidade de previdência nacional no somatório de R\$ 484.814,00.

Processada a intimação do Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, advogado do Chefe do Poder Executivo da Urbe de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, e efetivadas as citações da gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, do responsável técnico pela contabilidade do referido Município no período em exame, Dr. Neuzomar de Sousa Silva, bem como dos contratados pela Comuna de Cacimba de Dentro/PB no ano de 2019, Srs. Cloves Mouzinho de Pontes, José Heldo de Souza, Lindomar Vieira da Silva e Paulo Félix de Oliveira, fls. 8.036/8.041, 8.047, 8.057, 8.064, 8.071/8.073, 8.075, 8.452/8.453 e 8.466, apenas o Prefeito e a administradora do FMS vieram aos autos.

O Sr. Valdinele Gomes Costa, após solicitação e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 8.048 e 8.053/8.054, juntou documentos, fls. 8.077/8.247, e alegou, em suma, que: a) o déficit orçamentário apresentado foi pequena monta; b) parte da dívida fluante diz respeito a restos a pagar oriundos de exercícios anteriores; c) o IPTU da competência de 2019 foi cobrado no ano seguinte; d) diante do momento vivenciado, decorrente da pandemia decorrente da Covid-19, a municipalidade não se encontrava em condições de majorar a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP; e) com as comprovações das formalizações dos pertinentes certames, somente a quantia de R\$ 185.898,50 restou sem licitação; f) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, os gastos com pessoal da Comuna corresponderam a 59,56% da RCL; g) o décimo terceiro salário e as férias somente são devidos aos servidores ocupantes de cargos públicos, não alcançando aqueles que exercem função pública temporária; h) apesar do equívoco na classificação da despesa com contratados, as folhas de pagamentos foram enviadas ao Tribunal com as corretas; i) os pagamentos das gratificações foram realizados em observância aos critérios da razoabilidade; j) nos autos do Processo TC n.º 20566/19, ficaram demonstradas as adequações no concurso público implementado; k) em relação unicamente ao Poder Executivo, sem os dados do FMS, não existem contribuições retidas e não repassadas; l) a gestão envidará esforços para regularizar a dívida fundada; m) em que pese o atraso nas transferências de recursos ao Poder Legislativo, todo o montante foi repassado; n) após ajustes na base de cálculo e considerações dos valores de salários famílias e maternidades, as obrigações patronais não pagas alcançaram R\$ 1.441.704,57, sendo a quantia de R\$ 274.722,52 pelo Fundo Municipal de Saúde; o) os gastos efetuados com festividades tradicionais não devem incidir negativamente na análise das contas; e p) a atual administração formalizou denúncia no Tribunal quanto aos valores a recuperar proveniente da gestão anterior, Processo TC n.º 10805/20.

A Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, igualmente após pedido e acolhimento de dilação de lapso temporal, fls. 8.059 e 8.067/8.068, encartou contestação, fls. 8.254/8.445, onde, ao repisar algumas informações do Prefeito, assinalou, resumidamente, que: a) com as demonstrações das realizações de procedimentos licitatórios, somente a quantia de R\$ 71.511,60 ficou desamparada de licitação; b) a municipalidade não tem o costume de realizar pagamentos de décimos terceiros salários e adicionais de férias ao pessoal



PROCESSO TC N.º 07581/20

contratado temporariamente e aos ocupantes de cargos em comissão; c) as gratificações foram destinadas a remunerações de trabalhos executados com qualidades e produtividades; d) os empréstimos não repassados às instituições financeiras estão sendo auditados; e f) os valores de salários famílias e maternidades devem ser deduzidos nos cálculos das obrigações previdenciárias.

O álbum processual retornou aos inspetores deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem os supracitados artefatos de defesas, emitiram relatório, fls. 8.473/8.495 e, logo em seguida, nova peça complementar, fls. 8.498/8.501, onde, grosso modo, consideraram elididas as pechas, sob a responsabilidade do Alcaide, atinentes à baixa arrecadação do IPTU, à ultrapassagem do limite legal dos gastos com pessoal da Urbe, a classificações incorretas de empenhos e à ausência de providências nos repasses de retenções acumuladas. Além disso, reduziram as quantias dos dispêndios não licitados pelo Município e pelo FMS para R\$ 185.898,50 e R\$ 71.511,60, respectivamente. Por fim, mantiveram *in totum* as demais eivas listadas anteriormente.

Seguidamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, em sua manifestação, fls. 8.504/8.506, solicitou o retorno dos autos aos analistas da Corte para esclarecimentos adicionais a respeito da discrepância existente entre as receitas e as despesas com iluminação pública.

O feito foi, mais uma vez, remetido à equipe técnica desta Corte que, ao complementar a instrução, fls. 8.509/8.511, confirmou a realização indevida de despesas com serviços de arrecadação da COSIP, na soma de R\$ 295.913,15.

Por fim, o Ministério Público Especial, ao se pronunciar conclusivamente a respeito da matéria, fls. 8.514/8.555, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, relativas ao exercício de 2019; b) imputação de débito ao Sr. Valdinele Gomes Costa no montante de R\$ 2.394.077,77, sendo a quantia de R\$ 295.913,15 atinente à discrepância entre as receitas e as despesas relacionadas à iluminação pública, a importância de R\$ 267.024,50 (R\$ 185.898,50 + R\$ 81.126,00) respeitante a despesas sem prévias instaurações de procedimentos licitatórios e a soma de R\$ 1.831.140,12 relativa a pagamentos de gratificações pelos exercícios de funções a servidores ocupantes de cargos em comissão; c) devolução ao erário do valor de R\$ 1.210,00, em virtude da quitação de dispêndios em duplicidade em favor do Sr. José Helder de Souza; d) atendimento parcial às determinações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; e) aplicação de multa à referida autoridade, nos termos do artigo 56, incisos II e III, da Lei Orgânica desta Corte; f) envio de recomendações diversas à administração municipal; g) irregularidade das contas da gerente do Fundo Municipal de Saúde – FMS da Urbe, Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, ano de 2019; h) imputação de débito a Sra. Rayanne Costa Souza Henrique no somatório de R\$ 546.282,80 (*sic*), sendo o total de R\$ 71.511,60 concernente a dispêndios sem os pertinentes certames licitatórios e o valor de R\$ 403.260,00 em razão das quitatóes de gratificações a funcionários ocupantes de cargos em comissão; i) assinação de prazo ao Prefeito e à administradora do FMS para suspensão dos pagamentos de gratificações pelos exercícios de funções comissionadas; e j) representação ao Ministério Público estadual, para as providências necessárias quanto aos indícios de crimes constatados nos autos.



PROCESSO TC N.º 07581/20

Após solicitação de pauta para a sessão do dia 08 de fevereiro de 2023, fls. 8.556/8.557, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de janeiro do corrente ano e a certidão de fl. 8.558, o Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar comunicou a renúncia ao mandato outorgado pelo Sr. Valdinele Gomes Costa, fls. 8.560/8.562 e 8.565/8.567, e, em seguida, o Dr. Yurick Willander de Azevedo Lacerda, com procuração concedida pelo Prefeito, fl. 8.559, requereu adiamento do pregão, fls. 8.570/8.571. Nesse sentido, o feito foi transferido para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas apresentadas pelos PREFEITOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplos julgamentos, um político (CONTAS DE GOVERNOS), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÕES), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNOS, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS agem apenas como MANDATÁRIOS, são apreciadas, *ab initio*, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÕES, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS atuam também como ORDENADORES DE DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, igualmente cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos ALCAIDES ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB nos MESMOS PROCESSOS e em ÚNICAS ASSENTADAS. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam unicamente as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar aos Legislativos os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto às legalidades, legitimidades, economicidades, aplicações das subvenções e renúncias de receitas (art. 70, cabeça, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

E, de mais a mais, impende comentar que as contas apresentadas pela administradora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, referente ao exercício financeiro de 2019, da mesma forma, estão anexadas ao presente caderno processual para análise conjunta dos atos de gestão dos ORDENADORES DE DESPESAS de Cacimba de Dentro/PB. Esta união foi efetivada para facilitar o exame global das contas municipais, pois os fundos especiais são modos de descentralização de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram.

Neste sentido, também merece relevo o fato de que os fundos não possuem personalidade jurídica e são maneiras ou formas de gestões com características nitidamente financeiras, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica.



PROCESSO TC N.º 07581/20

Em sintonia com este entendimento, trazemos à baila os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in* A Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *verbo ad verbum*:

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Portanto, pode-se concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando à consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Adauto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, *in* Comentários à Lei 4.320, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, *verbum pro verbo*:

(...) *fundo é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.*

In casu, sob a ótica da instabilidade das contas públicas, com base na execução orçamentária do Município de Cacimba de Dentro/PB, temos a ocorrência, no exercício de 2019, de um déficit na ordem de R\$ 16.110,70, haja vista que a receita arrecadada alcançou a importância de R\$ 37.423.340,00, enquanto a despesa orçamentária totalizou R\$ 37.439.450,70, fls. 3.115/3.122. E, considerando o décimo terceiro não contabilizado, R\$ 588.779,51, e as obrigações patronais não escrituradas pela Urbe, R\$ 317.706,01, bem assim pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS, R\$ 72.978,57, os peritos deste Tribunal demonstraram que o desequilíbrio alcançou R\$ 995.574,79 (R\$ 16.110,70 + R\$ 588.779,51 + R\$ 317.706,01 + R\$ 72.978,57).

Contudo, diante do afastamento pelo relator dos encargos previdenciários não lançados pelo FMS, adiante comentado, o déficit orçamentário deve ser reduzido para R\$ 922.596,22 (R\$ 995.574,79 – R\$ 72.978,57). Ademais, sedimentando a desarmonia dos gastos públicos, desta feita com alicerce na diferença entre o ativo e o passivo financeiros, os analistas desta Corte, igualmente após adequações, destacaram a manutenção de um desequilíbrio financeiro no montante de R\$ 1.911.350,44, fls. 7.833/7.834. Da mesma forma, tendo em vista a insubsistência das obrigações não registradas pelo fundo, o desequilíbrio também deve ser atenuado para R\$ 1.838.371,87 (R\$ 1.911.350,44 – R\$ 72.978,57).

De todo modo, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade desejada pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos,



PROCESSO TC N.º 07581/20

com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbatim*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ainda no tocante à simetria das contas, os técnicos deste Pretório identificaram que as receitas provenientes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP atingiram, em 2019, o total de R\$ 294.046,83, ao passo que os dispêndios com iluminação pública e com os serviços administrativos de arrecadação deste tributo, no mesmo período, alcançaram R\$ 547.174,07 (R\$ 251.260,92 + R\$ 295.913,15), onde se conclui que os vultuosos pagamentos dos dispêndios relacionados foram suportados também por outras fontes de recursos da Urbe. Assim, não obstante a faculdade dos Municípios instituírem a cobrança desta contribuição, conforme previsão no art. 149-A da Carta Magna, cabe o envio de recomendações à gestão municipal, a fim de racionalizar as despesas administrativas junto à entidade concessionária de energia elétrica e/ou promover eventuais atualizações dos valores da COSIP à realidade local.

Relativamente ao tema licitações e contratos, os inspetores desta Corte, fls. 8.477 e 8.498/8.501, assinalaram dispêndios não licitados no montante remanescente de R\$ 257.410,10, sendo R\$ 185.898,50 diretamente pelo Poder Executivo de Cacimba de Dentro/PB e R\$ 71.511,60 pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS da referida Comuna, cujos valores coincidem com os destacados pelos defendentes. Todavia, ao manusearmos o álbum processual, constatamos que a unidade de instrução do Tribunal, em outro item do relatório, também considerou não licitada as serventias realizadas pelos credores Cloves Mouzinho de Pontes (R\$ 2.000,00), José Heldo de Souza (R\$ 6.710,00), Lindomar Vieira da Silva (R\$ 20.016,00) e Paulo Félix de Oliveira (R\$ 53.100,00), sendo que estes dois últimos favorecidos foram listados nas despesas pendentes de licitações. Logo, devem ser incluídas no rol apenas as quantias de R\$ 2.000,00 e R\$ 6.710,00.

Diante dessas colocações, tem-se que os gastos não licitados totalizam, na realidade, R\$ 194.608,50 (R\$ 185.898,50 + R\$ 2.000,00 + R\$ 6.710,00) de responsabilidade do Prefeito, Sr. Valdinele Gomes Costa, e R\$ 71.511,60 a cargo da gestora do FMS, Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, devendo ser ressaltado, neste ponto, que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. E, quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa. Nessa linha, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, com as mesmas letras:



PROCESSO TC N.º 07581/20

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *ipsis litteris*:

Art. 37. (*omissis*)

I - (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Na seara relacionada ao gerenciamento de servidores, os especialistas deste Sinédrio de Contas evidenciaram que os dispêndios com pessoal da Urbe de Cacimba de Dentro/PB, em sintonia com o que determinava o então vigente Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, preceito que merece severas reservas, atingiram o patamar de R\$ 21.794.522,81, quantia esta que não contempla as obrigações patronais. Referido montante correspondeu a 59,56% da Receita Corrente Líquida – RCL, R\$ 36.590.350,00, fls. 7.855/7.859 e 8.478, não superando, desta forma, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Entrementes, os técnicos da Corte destacaram que as despesas com pessoal unicamente do Poder Executivo, que ascenderam, após ajustes, à soma de R\$ 20.752.478,27, valor este que, igualmente, não engloba os encargos previdenciários do empregador, em obediência ao que disciplinava o referido Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Ou seja, os gastos com pessoal do Executivo representaram 56,72% da RCL (R\$ 36.590.350,00), o que configura, nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea "b", da reverenciada LRF, *ad litteram*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - (...)



PROCESSO TC N.º 07581/20

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Deste modo, medidas efetivas e em tempo hábil deveriam ter sido adotadas pelo administrador do Município Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, e, como consequência, o retorno do dispêndio total com pessoal do Poder Executivo aos respectivos limites, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, palavra por palavra:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, entre



PROCESSO TC N.º 07581/20

outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), textualmente:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado nos mencionados parágrafos 1º e 2º do art. 5º da supracitada Lei de Crimes Fiscais, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Ainda na área da administração de pessoal, os peritos deste Tribunal, em apuração estimada, salientaram as carências de registros dos décimos terceiros salários e dos adicionais de férias dos servidores comissionados e dos contratados por excepcional interesse público, no somatório de R\$ 783.939,62, sendo R\$ 480.844,15 pela Urbe e R\$ 303.095,47 com recursos do FMS. A falta de escrituração denota que o procedimento adotado pelo setor de contabilidade prejudicou a aferição do montante das despesas com pessoal, com vista à verificação dos limites impostos pela LRF, enquanto o não pagamento desses direitos evidencia o descompasso com o disposto na Constituição Federal (art. 39, § 3º c/c art. 7º, incisos VIII e XVII) e, no caso dos contratados temporariamente, com a orientação jurisprudencial do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. EXTENSÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São extensíveis aos servidores contratados temporariamente (art. 37, IX, CF) os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – 1ª Turma – RE 775801 AgR/Sergipe, Relator: Ministro Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/11/2016, Data de Publicação: DJe 01/12/2016)



PROCESSO TC N.º 07581/20

De todo modo, é necessário evidenciar que, em julgamento mais recente, especificamente em 22 de maio de 2020, o Supremo Tribunal Federal – STF, sob a sistemática de repercussão geral (Tema 551), fixou a tese de que os contratados por tempos determinados apenas teriam direito aos décimos terceiros salários e aos adicionais de férias em duas situações, a saber, expressa previsão legal e/ou contratual, ou comprovado desvirtuamento de suas contratações, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, cuja tese jurídica firmada foi a seguinte:

Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. (STF – Plenário – RE 1.066.677 Minas Gerais, Relator: Ministro Marco Aurélio, Data de Julgamento: 22/05/2020, Data de Publicação: DJe 01/07/2020)

Em que pese os inspetores deste Areópago de Contas não demonstrarem, nos presentes autos, as incidências destas circunstâncias (expressa previsão legal ou contratual e comprovado desvirtuamento das contratações), o Prefeito da Urbe de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, e a gerente do fundo, Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, em suas contestações, não comprovaram as regularidades das contratações, como também não apresentaram questionamentos a respeito dos valores apurados. Por conseguinte, fica mantido o cômputo estimativo da unidade técnica de instrução deste Tribunal acerca das quantias não escrituradas.

Ainda dentre as máculas evidenciadas pelos analistas do Tribunal na gestão de pessoal encontram-se as concessões irregulares de gratificações. Com efeito, consta que a municipalidade destinou um total de R\$ 1.831.140,12 a título de "Grat. Art. 10 Lei 009/17" a diversos servidores efetivos, comissionados e contratados por excepcional interesse público, sendo o montante de R\$ 1.427.880,12 pago com recursos próprios do Executivo e R\$ 403.260,00 com valores unicamente do FMS. Vejamos o dispositivo previsto na Lei Municipal n.º 009/2017, fls. 6.353/6.354, que reestruturou o organograma de servidores, criou cargos efetivos e em comissão, e fixou remunerações, literalmente:

Art. 10. Poderá ser concedida aos Servidores, Gratificação de até 50% (Cinquenta por Cento) do valor dos vencimentos do cargo efetivo ou em comissão, de acordo com as necessidades dos serviços e/ou dedicação exclusiva. (grifos ausentes do texto original)

Consoante avaliação dos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, esta espécie remuneratória, em razão da ausência de amparo legal, não era devida aos contratados por excepcional interesse público, cuja soma quitada atingiu R\$ 325.980,00, sendo a quantia de R\$ 135.850,00 de responsabilidade do Sr. Valdinele Gomes Costa e a importância de R\$ 190.130,00 sob o comando da Sra. Rayanne Costa Souza Henrique. Assim, diante da falta de suporte para concessão da gratificação aos servidores temporários,



PROCESSO TC N.º 07581/20

denominada na folha de pessoal como "Grat. Art. 10 Lei 009/17", referidos valores devem ser imputados aos mencionados Ordenadores de Despesas.

A equipe de instrução deste Sinédrio de Contas igualmente questionou o pagamento aos comissionados, porquanto, embora prevista em lei local, não se mostraria compatível, haja vista a dedicação exclusiva dos ocupantes destes cargos. Demais, a norma municipal não relacionou critérios objetivos para as suas concessões, permitindo, desta forma, aos gestores públicos destinarem gratificações de até 50% (cinquenta por cento) de forma discricionária. Esta última situação comentada, concernente à criação de uma retribuição sem critérios claramente definidos e com a possibilidade aleatória de seu valor por ato próprio da autoridade, além de violar diversos princípios da administração pública, corrompe a reserva legal absoluta atinente à matéria.

Entretanto, salvo melhor juízo, entendo inapropriada a determinação, neste momento, de devoluções de numerários pagos aos efetivos e aos ocupantes de cargos em comissão, ante a previsão em norma. De todo modo, diante da ausência de parâmetros técnicos previamente determinados para as outorgas durante o exercício financeiro de 2019, além da necessária aplicação de multa às autoridades municipais, torna-se necessária a assinatura de lapso temporal à administração para suspender as outorgas desta parcela remuneratória aos servidores, enquanto não seja disciplinado o estabelecimento de critérios claros e objetivos.

Em relação às admissões de diversos profissionais sem a realização de prévio concurso público, cujos fatos, inclusive foram objeto de denúncia nesta Corte, Processo TC n.º 20418/19, os peritos deste Tribunal destacaram diversas pechas no ano de 2019. A primeira relacionada à existência de significativas contratações por excepcional interesse público, que, em agosto, alcançaram 255 pessoas no âmbito do Município de Cacimba de Dentro/PB, com os dados do Fundo Municipal de Saúde – FMS, cujas remunerações anuais atingiram, segundo informações da unidade de instrução, o total R\$ 2.679.374,09 (R\$ 1.907.005,09 + R\$ 772.369,00), fls. 7.854 e 7.862.

De fato, a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, estampada no art. 37, inciso IX, da Carta Maior, pressupõe, além do cumprimento dos requisitos constitucionais, a fundamentação fática e jurídica comprobatória que ensejou a admissão precária de pessoal. A respeito deste ponto, merece realce o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (ADI 2.229, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004. ADI 3.430, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009).

Como é do conhecimento de todos, importa destacar que a contratação de servidores por excepcional interesse público trata-se da segunda exceção à obrigatoriedade do concurso



PROCESSO TC N.º 07581/20

público para ingresso nos quadros funcionais dos órgãos e entidades que compõem a administração pública (a primeira é o ingresso de comissionados). Nesse contexto, além da prévia fixação da vigência relativa ao pacto laboral, devem tais contratações enquadrarem-se nas hipóteses previstas em lei ordinária federal, estadual ou municipal, dependendo do ente envolvido, e atender a interesse público temporário.

Desta feita, em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, constata-se que os contratados em 2019 pela Comuna de Cacimba de Dentro/PB, em regra, foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DIGITADOR, GARI, MOTORISTA, VIGIA, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, ENFERMEIRA, FISIOTERAPEUTA e NUTRICIONISTA.

Também foram identificadas as realizações, no exercício *sub examine*, de dispêndios destinados aos pagamentos de prestadores de serviços para atividades rotineiras e continuadas da administração pública, escriturados no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA FÍSICA, no somatório de R\$ 1.210.391,00, sendo a quantia de R\$ 1.022.635,00 pelo Poder Executivo e a importância de R\$ 187.756,00 com recursos do Fundo Municipal de Saúde, fls. 7.718/7.787.

Ainda nesta seara, os especialistas desta Corte ressaltaram que diversas assessorias contratadas (a exemplo de serventias contábeis e administrativas), fls. 7.794/7.799, deveriam, em regra, ser realizadas por servidores efetivos. Nesta linha de entendimento, merece relevo decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbum ad verbum*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Por conseguinte, o Chefe do Executivo de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, deveria ter realizado, tempestivamente, o devido concurso público para a admissão de funcionários das áreas técnicas. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, senão vejamos:



PROCESSO TC N.º 07581/20

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Além disso, foi pontuado expressivo quantitativo de cargos em comissão, 199 pessoas em agosto de 2019, fl. 7.859. Como dito, a regra para o ingresso em cargos públicos é por concurso, sendo hipótese de exceção a nomeação de comissionados, consoante disposto no já citado art. 37, inciso II, da Lei Maior. Para tanto, na criação e ocupação desses cargos, deve haver limitações e critérios, diante da real necessidade da administração pública e com a finalidade de evitar excessos. De toda forma, ainda que a unidade técnica desta Corte não tenha apontado a existência de servidores ocupando postos de trabalho que não possuam características de direção, chefia ou assessoramento, deve ser enviado recomendações à gestão municipal para analisar as atribuições e o número dos cargos comissionados de sua estrutura. Neste sentido, merece transcrição o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da matéria, com as mesmas letras:

(...) 1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI n.º 1.141 MC/GO, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 04 nov. 1994, p. 029829)

A título de informação, embora não anexado ao presente feito, tramita nesta Corte de Contas o Processo TC n.º 20566/19, que trata de denúncia a respeito de possíveis inconformidades no Edital Normativo do Concurso Público n.º 001/2019, destinado ao provimento de cargos vagos no âmbito da Urbe. Ao manusearmos esse caderno processual, verificamos que, no derradeiro relatório de cumprimento de decisão, datado de 07 de outubro de 2022, fls. 510/515 daqueles autos, a unidade de instrução do TCE/PB, com apoio nas informações do Alcaide, apontou que o instrumento de convocação do concurso foi suspenso e a municipalidade retificou o certame, com a elaboração do Edital Normativo do Concurso Público n.º 001/2020, bem como identificou o chamamento de aprovados no ano de 2022.

No que concerne à carência de adoções de providências para as regularizações de parte da dívida fundada, em que pese a alegação do Alcaide de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, no sentido de que a administração municipal envidaria esforços para normalização dos compromissos assumidos, verifica-se a ausência de quaisquer pagamentos durante o exercício financeiro em exame dos débitos junto ao Instituto Brasileiro do Meio



PROCESSO TC N.º 07581/20

Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e à Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, nos totais de R\$ 471.588,49 e R\$ 435.374,50, nesta ordem, cabendo, desta maneira, o envio de recomendações à gestão local para regularizar as pendências junto às referidas entidades.

Quanto aos repasses intempestivos de recursos ao Poder Legislativo da Comuna de Cacimba de Dentro/PB durante o exercício financeiro de 2019, os especialistas deste Sinédrio de Contas, inobstante a ausência de listagem na parte conclusiva do relatório técnico de exame da defesa, fls. 8.473/8.495, mantiveram a mácula atinente ao envio de parcelas do duodécimo após o dia 20 (vinte) dos meses de outubro e novembro, restando evidente que as transferências realizadas ao Parlamento Mirim além do prazo estipulado, em que pese as suas ocorrências em apenas dois meses do ano, vão de encontro ao insculpido no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, palavra por palavra:

Art. 29-A. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – (...)

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Município ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde cálculo efetuado pelos inspetores do Tribunal, fls. 7.874/7.878, a base previdenciária, após adequações, ascendeu ao patamar de R\$ 20.725.201,12, sendo R\$ 5.587.181,86 do Fundo Municipal de Saúde – FMS. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2019 à autarquia federal foi de R\$ 4.559.544,25 (R\$ 3.330.364,24 + R\$ 1.229.180,01), que corresponde a 22% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:



PROCESSO TC N.º 07581/20

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais contabilizadas respeitantes ao período em análise, que, de acordo com os dados do SAGRES, importaram em R\$ 4.168.859,67 (R\$ 3.012.658,23 + R\$ 1.156.201,44), os analistas desta Corte, concluíram pelo não empenhamento da soma de R\$ 390.684,58, sendo R\$ 72.978,57 através do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Cacimba de Dentro/PB. Entretanto, diante das realizações de despesas extraorçamentárias com salários famílias e maternidades pelo Poder Executivo (R\$ 74.398,37) e pelo FMS (R\$ 118.562,95), fls. 3.158/3.161, o cômputo não lançado pela Comuna deve ser alterado para R\$ 243.307,64 (R\$ 317.706,01 – R\$ 74.398,37) e o valor não escriturado pelo fundo não merece subsistir.

Neste diapasão, em razão dos pagamentos de encargos da competência de 2019, R\$ 2.530.030,84 (R\$ 1.785.664,83 + R\$ 744.366,01), os especialistas deste Tribunal apontaram o não recolhimento da importância estimada de R\$ 2.029.513,41 (R\$ 4.559.544,25 – R\$ 2.530.030,84), sendo R\$ 1.544.699,41 (R\$ 3.330.364,24 – R\$ 1.785.664,83) sob a gestão direta do Sr. Valdinele Gomes Costa, Prefeito da Urbe, e R\$ 484.814,00 (R\$ 1.229.180,01 – R\$ 744.366,01) com recursos administrados pela Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, gerente do FMS.

Contudo, igualmente após considerações dos salários famílias e maternidades pagos com recursos do Executivo e do fundo, R\$ 74.398,37 e R\$ 118.562,95, os somatórios não quitados devem ser atenuados para R\$ 1.470.301,04 (R\$ 1.544.699,41 – R\$ 74.398,37) e



PROCESSO TC N.º 07581/20

R\$ 366.251,05 (R\$ 484.814,00 – R\$ 118.562,95), respectivamente, sendo importante frisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Sem tardança, é necessário salientar que a mácula em comento, qual seja, carência de transferência de expressivas obrigações patronais ao instituto nacional pelo Executivo, inclusive com valores do FMS, sempre contribui para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida irregularidade, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, ocasiona sérios prejuízos ao erário, diante dos severos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE



PROCESSO TC N.º 07581/20

CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Em seguida, no que tange às cotas das contribuições previdenciárias retidas dos empregados do Município, igualmente através do FMS, consoante relato dos inspetores desta Corte, com amparo no Demonstrativo dos Recursos não Consignados no Orçamento, fls. 3.158/3.161, no Demonstrativo da Dívida Flutuante, fls. 3.144/3.146, e nos demonstrativos encartados nas prestações de contas dos exercícios de 2017 (Processo TC n.º 06089/18) e de 2018 (Processo TC n.º 06203/19), a municipalidade não vem repassando os valores descontados de seus funcionários à autarquia de seguridade nacional. Em realidade, como dito pela equipe técnica da Corte, os saldos acumulados tiveram origem em anos pretéritos, merecendo, desta forma, adoções de medidas administrativas no sentido de regularização destas transferências.

Especificamente em relação aos saldos das demais retenções lançadas no âmbito do Fundo Municipal de Saúde – FMS, com as denominações IRRF, ISS, OUTRAS CONSIGNAÇÕES, EMP. CONSIGNADO BB e EMP. CONSIGNADO CEF, diante dos esclarecimentos efetuados pela Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, notadamente em pertinência à alegação de realização de auditoria pela gestão municipal nos procedimentos concernentes aos empréstimos não repassados às instituições financeiras, necessária a remessa de recomendações para, com a devida urgência, normalização das situações apuradas.

Ainda no contexto relacionado a pendências provenientes da gestão anterior, desta feita atinentes a saldos devedores em contas do Ativo, referentes a valores a recuperar pelo Município de Cacimba de Dentro/PB, o Chefe do Executivo, Sr. Valdinele Gomes Costa, em sua contestação, dentre outras alegações, indicou que, em relação à conta contábil ANTECIPADO DIVERSOS RESPONSÁVEIS, formalizou denúncia neste Pretório de Contas, Processo TC n.º 10805/20, para apuração. De todo modo, igualmente cabe o envio de recomendações à administração municipal no sentido de regularizar, de forma imediata, as demais contas contábeis devedoras.

Sucessivamente, os inspetores deste Sinédrio de Contas observaram despesas com festividades diversas no âmbito municipal, em desconformidade com resolução desta Corte. Para tanto, destacaram que o Governo do Estado da Paraíba, através dos Decretos Estaduais n.ºs 38.690/2018, 39.080/2019 e 39.531/2019, estabeleceu situação de emergência nas áreas dos Municípios afetadas pelas estiagens, inclusive Cacimba de Dentro/PB, Documento TC n.º 22463/21. A partir desta circunstância anormal, a unidade de instrução deste Tribunal enfatizou que o administrador público municipal não deveria ter contratado bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico para realizações de eventos, conforme disciplinado no art. 2º, §1º, da Resolução Normativa RN – TC – 03/2009, com as idênticas locuções:



PROCESSO TC N.º 07581/20

Art. 2º. (*omissis*)

§ 1º. O gestor público deve abster-se de realizar despesa desta natureza, quando a entidade encontrar-se sob o estado de calamidade pública ou emergência.

Por fim, os técnicos desta Corte apontaram a apresentação de denúncia pela Construtora Construterra e Serviços Ltda., CNPJ n.º 10.546.376/0001-50, acerca de possíveis anormalidades restritivas da competitividade no edital do Pregão Presencial n.º 015/2019, que objetivou as contratações de serviços de transportes de estudantes do ensino básico da rede municipal de educação e de coleta de resíduos e entulhos em veículo tipo caminhão, carroceria aberta, com capacidade de carga a partir de 7 (sete) toneladas, Processo TC n.º 11292/19.

Após o seguimento processual nos autos da delação, inclusive com emissão da Decisão Singular DS1 – TC – 00095/19, onde este Relator determinou, dentre outros pontos, a suspensão cautelar dos procedimentos administrativos, tendo como base o mencionado certame licitatório, bem como com a confirmação de seu cancelamento no dia 15 de julho de 2019 pela municipalidade, fls. 7.107/7.109 e 7.120/7.138, o feito foi anexado a presente prestação de contas, fls. 7.031/7.202, onde os especialistas deste Pretório, em exame conclusivo, abarcando também análises dos Pregões Presenciais n.ºs 012/2019 e 024/2019, e dos dispêndios com os licitantes vencedores, fls. 7.878/7.886, identificaram algumas eivas remanescentes.

A primeira concernente à inclusão de exigências no instrumento convocatório do Pregão Presencial n.º 015/2019 sem amparo legal. Com efeito, consoante já minuciosamente detalhado na referida decisão monocrática, fls. 7.079/7.084, os requisitos consignados nas cláusulas "8.12", "8.13" e "8.14" do edital da licitação implementada pelo Município de Cacimba de Dentro/PB comprometeram o caráter competitivo do mencionado certame e caracterizaram a vedação estabelecida no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), textualmente:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



PROCESSO TC N.º 07581/20

Outro fato incluído no rol das máculas diz respeito à realização de dispêndios sem prévia licitação para os serviços de transporte de estudantes e de coleta de resíduos e entulhos, na soma de R\$ 81.826,00, em nome dos credores Cloves Mouzinho de Pontes (R\$ 2.000,00), José Heldo de Souza (R\$ 6.710,00), Lindomar Vieira da Silva (R\$ 20.016,00) e Paulo Félix de Oliveira (R\$ 53.100,00), estes dois últimos favorecidos já listados nas despesas não licitadas pela unidade técnica deste Pretório, fls. 8.498/8.501. Ao compulsar os procedimentos licitatórios (Pregões Presenciais n.ºs 012, 015 e 024, todos formalizados em 2019), a equipe de instrução da Corte destacou a inexistência de autorização emitida pela entidade de trânsito do Estado da Paraíba para os veículos destinados a conduções de escolares, cuja situação vai de encontro ao disposto no art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Nacional n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997), com idênticas locuções:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Ainda neste contexto, desta feita ao averiguarem os históricos descritos nos empenhos emitidos em nome dos contratados pelo Município de Cacimba de Dentro/PB, os analistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, segundo dados do SAGRES, identificaram possível pagamento em duplicidade em favor do Sr. José Heldo de Souza, em razão da idêntica descrição do serviço nas Notas de Empenhos n.º 2814, de 19 de junho de 2019, na quantia de R\$ 1.100,00, e n.º 4815, de 23 de outubro de 2019, na importância de R\$ 1.210,00. E, em que pese o Relator, no primeiro momento, não ter tomado conhecimento do Documento TC n.º 55549/21, em razão de sua intempestividade, fls. 8.461/8.463, em



PROCESSO TC N.º 07581/20

busca da verdade real, verificamos nas peças encaminhadas que, não obstante o suposto erro no preenchimento da Nota de Empenho n.º 4815, a Nota Fiscal Avulsa n.º 11786 refere-se a outra situação, cujo gasto foi amparado no Pregão Presencial n.º 24/2019. Assim, salvo melhor juízo, o valor de R\$ 1.210,00 não ser imputado ao Ordenador de Despesas.

Frente a tudo que foi exposto, merece destaque o fato de que, dentre outras graves irregularidades e ilegalidades, pelo menos 04 (quatro) das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivos suficientes para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, conforme disposto nos itens "2", "2.5", "2.6", "2.10" e "2.11" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, palavra por palavra:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; (destaques ausentes no texto de origem)

Deste modo, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Cacimba de Dentro/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Valdinele Gomes Costa, além de outras diversas deliberações, inclusive imposição de dívida, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multa no valor de R\$ 12.392,52, prevista no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo o gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *ad litteram*:



PROCESSO TC N.º 07581/20

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Da mesma forma, em razão das violações a disposições normativas do direito objetivo pátrio, oriundo do comportamento da gerente do Fundo Municipal de Saúde – FMS durante o exercício financeiro de 2019, Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, constata-se que as suas contas devem ser julgadas irregulares, sendo imperativa a cominação de penalidade no total de R\$ 12.392,52, prevista no mencionado art. 56, incisos II e III, da LOTCE/PB, com seu montante atualizado, como dito, pela Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **EMITA PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), **JULGUE IRREGULARES** as CONTAS DE GESTÕES dos ORDENADORES DE DESPESAS da Comuna de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, e do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, CPF n.º 084.236.084-09, relativas ao exercício financeiro de 2019.

3) **IMPUTE** ao Chefe do Poder Executivo de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, débito no montante de R\$ 135.850,00 (cento e trinta e cinco mil, e oitocentos e cinquenta reais), equivalente a 2.167,36 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e à gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, CPF n.º 084.236.084-09, dívida no total de R\$ 190.130,00 (cento e noventa mil, e cento e trinta reais), correspondente a 3.033,34 UFRs/PB, concernentes aos pagamentos de gratificações sem previsões legais a contratados temporariamente por excepcionais interesse público.



PROCESSO TC N.º 07581/20

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimentos voluntários aos cofres públicos municipais dos débitos imputados, 2.167,36 e 3.033,34 UFRs/PB, com as devidas comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, por força do disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* ao Alcaide de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, e à administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, CPF n.º 084.236.084-09, nas importâncias singulares de R\$ 12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), equivalentes a 197,71 UFRs/PB.

6) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos voluntários das penalidades, 197,71 UFRs/PB cada, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, até mesmo com os ajuizamentos dos remédios jurídicos pertinentes, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, e a gerente do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, CPF n.º 084.236.084-09, não repitam as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

8) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação a Sra. Ozana Domingos Fernandes, CPF n.º 676.368.614-53, ao Sr. Antônio Francisco da Silva Neto, CPF n.º 826.520.404-30, bem como à CONSTRUTORA CONSTRUTERRA E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 10.546.376/0001-50, na pessoa de seu representante legal, Sr. Denilson Pereira Rodrigues, CPF n.º 082.488.024-26, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, para conhecimentos.

9) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *FIRME* o termo de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Executivo de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, e a gestora do FMS, Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, CPF n.º 084.236.084-09, suspendam os pagamentos da gratificação prevista no art. 10 da Lei Municipal n.º 009/2017 aos servidores públicos, enquanto a administração municipal não adotar medidas no sentido de estabelecer previamente os critérios claros e objetivos para as suas concessões.

10) Da mesma maneira, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00272/23, que trata do



PROCESSO TC N.º 07581/20

acompanhamento da gestão do Município de Cacimba de Dentro/PB, exercício financeiro de 2023, objetivando verificar o cumprimento do item "9" supra.

11) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitações de parcelas das contribuições previdenciárias do empregador, incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Cacimba de Dentro/PB, inclusive com recursos do Fundo Municipal de Saúde, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2019.

12) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 6 de Março de 2023 às 08:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2023 às 08:26



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Março de 2023 às 16:59



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL